



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2020698-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RODRIGO AUGUSTO PAES, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. FERNANDO TORRES GARCIA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º 60.656

Mandado de Segurança nº 2020698-22.2025.8.26.0000

Impetrante: RODRIGO AUGUSTO PAES

Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE POSSE. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em Exame

Rodrigo Augusto Paes, aprovado em concurso público para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, teve seu cargo negado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base no art. 47, V, da Lei Estadual nº 10.261/1968, devido a processos criminais e cíveis em que figura como réu.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de posse, fundamentada na exigência de boa conduta e na existência de processos judiciais contra o impetrante, viola princípios constitucionais como a presunção de inocência e a razoabilidade.

III. Razões de Decidir

A negativa de posse não se baseia apenas na existência de ações penais em curso, mas em condutas que demonstrem incompatibilidade com o cargo pública pretendido. O controle judicial dos atos administrativos é restrito à legalidade, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se sem mérito administrativo.

4. Dispositivo e estes

Segurança negada.

Tese de julgamento: 1. A negativa de posse pode ser fundamentada em condutas incompatíveis com o cargo, mesmo sem trânsito em julgado de ações penais. 2. O controle judicial limita-se à legalidade dos atos administrativos.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 47, V

Lei nº 12.016/2009, art. 1º e art. 25

Jurisprudência Citada:

TJSP, Mandado de Segurança Cível 2178600-09.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, Órgão Especial, j. 30/08/2023.

Cuidam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO AUGUSTO PAES**, contra ato do **EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em breve síntese, o impetrante foi aprovado em concurso público para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário desta Egg. Corte, sendo nomeado pela Presidência em 24.09.2024, para o 7º Ofício Cível da Comarca de Osasco (fl. 51).

Contudo, após a entrega da documentação necessária à posse (fls. 53-58), o Exmo. Juiz Assessor da Presidência, Dr. Wagner Roby Gidaro, propôs o indeferimento do ato, com base no art. 47, V da Lei Estadual nº 10.261/1968 (“ter boa conduta” como um dos requisitos para posse), tendo em vista ter o impetrante respondido ou estar respondendo a dez processos criminais e três processos cíveis, todos devidamente elencados no parecer de fls. 59-64.

O Exmo. Desembargador Presidente desta E. Corte aprovou o parecer suso e negou a posse do impetrante, “*por conflito com o interesse público*”, dando por prejudicada a nomeação (fl. 65).

O impetrante interpôs pedido de reconsideração (fls. 66-68), o qual foi indeferido, conforme decisão datada de 15.01.2025 (fls. 69 e 79), aprovando novo parecer do MM. Juiz Assessor da Presidência (fls. 72-78), que assim obtemperou tocante ao pedido formulado:

“Portanto, o interessado responde a diversos processos criminais e cíveis, tendo sido condenado em primeiro grau em dois deles. Além disso, não consta na argumentação apresentada no pedido de reconsideração nenhum fato novo que justifique uma mudança na decisão que indeferiu a sua posse.

Ressalta-se que o disposto no art. 47, V, da Lei nº 10.261/68 não exige que as ações penais a que o interessado responde tenham transitado em julgado. Soma-se a isso o fato de que a negativa de posse tem base no princípio constitucional da moralidade e não da culpabilidade, conforme afirmado pelo interessado. Portanto, a decisão ponderou que o primeiro princípio alicerça o presente caso e não o segundo.

Além disso, ressalta-se que os argumentos de ordem pessoal do candidato não interferem na análise objetiva de sua conduta, que foi feita com base na gravidade de seus atos, que envolvem fraude e improbidade, conforme consta no resumo dos processos apresentado acima.

Ante o exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão que negou a posse do interessado no cargo de Escrevente Técnico Judiciário junto à Comarca de Osasco.”

No *mandamus* alega-se, em suma, que a negativa de posse ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, moralidade e da presunção de inocência, além de abuso de poder na interpretação e aplicação discricionária da lei. Argumenta-se na inicial com a aplicação da Tese 22 do STF ao caso, sem olvidar, ademais, o fato de o impetrante já ter sido absolvido em

três dos processos apontados (1504240-34.2019.8.26.0408, 1502485-72.2019.8.26.0408 e 1504194-45.2019.8.26.0408). Pugna, assim, uma vez deferida a justiça gratuita, pela concessão de medida liminar sem a oitiva da autoridade impetrada, ou, subsidiariamente, após a vinda das informações por ela prestadas, para se determinar a reserva de vaga para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário da Comarca de Osasco, São Paulo, relativa ao Concurso sob exame, até a solução deste processo. Também, requer o reconhecimento “(...) *do uso inadequado de informações e eventual abuso de poder, conforme apresentado no tópico 'II – MOTIVOS PARA INVALIDAÇÃO DA NEGATIVA DE POSSE' item '4) HOUVE USO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS DE FORMA INDEVIDA!...' e item '5) HOUVE ABUSO DE PODER NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA LEI'.* Por fim, pugna pela procedência da presente ação, “(...) *para conceder, em definitivo, a segurança ao impetrante, materializada na POSSE E POSTERIOR EXERCÍCIO DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO NO 7º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO/SP, para o qual fora nomeado, anulando-se o ato ilegal emanado do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a obistou, em festejo ao PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, previsto no art. 5º, LVII, da Magna Carta.*”

O pedido liminar foi indeferido (fls. 103/108).

Em suas informações, o Presidente do Tribunal de Justiça mencionou a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que o edital é a lei interna do concurso público, defendendo que a eliminação do candidato, em conformidade com esse entendimento, foi executada em estrita conformidade com a prévia e expressa previsão editalícia, não restando caracterizada ilegalidade ou abuso de poder. Pontuou que tanto o edital do certame quanto a Lei Estadual n. 10.261/1968 (art. 47, V) exigem boa conduta, e que a tese fixada no Tema 22 de repercussão geral ressalva, expressamente, que em situações excepcionais e de indiscutível gravidade é possível a eliminação de candidato, não havendo que se falar em presunção de inocência. Afirmou que as atribuições dos cargos públicos do Poder Judiciário pressupõem a proteção à ordem pública, à ordem econômica e ao meio ambiente, havendo razoabilidade exigir que o candidato não tenha investigação em curso em sua ficha de antecedentes. Concluiu que, apesar da inexistência de apontamentos de execuções criminais e seu atestado de antecedentes criminais ser negativo, o fato de o impetrante constar no polo passivo de diversas ações penais e cíveis revelam conduta incompatível com a exigida para a posse em cargo público, nos

termos do art. 47, inciso V, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (fls. 113/141).

É o relatório.

A ordem há de ser denegada.

Na espécie, depreende-se que o impetrante, Rodrigo Augusto Paes, aprovado em concurso público para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário da 4ª Circunscrição Judiciária - Osasco, foi nomeado para exercício junto ao 7º Ofício Cível da Comarca de Osasco/SP, consoante ato publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2024. Porém, em seu parecer, o MM. Juiz Assessor da Presidência, Dr. Wagner Roby Gidaro, opinou pelo indeferimento da posse, nos seguintes termos:

**“1. Processo Criminal TJSP nº
1504194-45.2019.8.26.0408:**

- ☐ Ação Penal - Estelionato
- ☐ Data do Fato: 03/01/2018
- ☐ Denúncia recebida em 18/11/2022 -

Art. 171 "caput" e Art. 70 "caput" ambos do(a) Código Penal

Nas alegações finais do Ministério Público de 11/09/2024, que postulam a condenação do acusado pela prática do crime de estelionato, como incurso no artigo 171, caput, c.c art. 70, todos do

Código Penal, constam as seguintes informações:

Consta da denúncia que a vítima Luiz Praça da Silva adquiriu móveis planejados que eram vendidos pelo denunciado através da pessoa jurídica de direito privado por ele constituída, a qual apresenta a razão social de Rodrigo Augusto Paes ME, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O pagamento ajustado entre as partes se daria através de parcelamento junto à financeira Aymoré, também vítima, consistente em 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que foram todas pagas.

Todavia, no ano de 2019, a vítima Luiz Praça da Silva passou a receber cobranças da também vítima Aymoré, dando conta que o citado parcelamento teria se dado na verdade em 20 (vinte) parcelas e com valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fato este de seu total desconhecimento, sendo certo que na data do fato apresentava atraso de aproximadamente 4 (quatro) parcelas, o que acarretou, inclusive, negativação da vítima junto aos serviços de proteção de crédito.

Em consequência, a vítima constatou a existência de contrato de financiamento que apresenta assinatura que não foi exarada pelo seu próprio punho e com as condições diversas das celebradas originalmente.

Desta forma, o denunciado, valendo-se do pretexto relativo à relação de consumo consistente na venda de móveis planejados, celebrou contrato de financiamento junto a vítima cessionária de crédito Aynmoré, em operação fraudulenta e diversa da pactuada entre as partes, mediante a inserção de assinatura falsa. (...)

Em interrogatório, Rodrigo Augusto Paes confirmou os fatos, afirmando que não era intenção deixar a vítima no

prejuízo e que pagou algumas parcelas.

Nas alegações finais apresentadas pela defesa, requer-se o reconhecimento da presença de atenuante da confissão espontânea, da primariedade técnica, bem como a junção dos processos para reconhecimento da continuidade delitiva. De acordo com andamento processual extraído do Portal de Serviços e-SAJ, os autos estão conclusos para sentença desde 21/10/2024.

**2. Processo Criminal TJSP nº
1504240-34.2019.8.26.0408**

- ☐ Ação Penal - Estelionato
- ☐ Data do Fato: 01/03/2019
- ☐ Denúncia recebida em 25/10/2023 -

Art. 171 "caput" do Código Penal Trata-se de processo que investiga conduta similar ao do processo resumido acima: consta da denúncia do Ministério Público de São Paulo que a vítima Heraldo de Souza Neves adquiriu móveis planejados que eram vendidos pelo denunciado pelo valor de R\$ 3.022,50 (três mil vinte e dois reais e cinquenta centavos) sendo realizado o parcelamento em 15 parcelas mensais de R\$ 201,50 (duzentos e um reais e cinquenta centavos). Em junho de 2019, Heraldo foi surpreendido com ligações telefônicas da empresa "Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A" (Santander Financiamentos), momento em que tomou ciência da existência de empréstimo realizado em seu nome, na quantia de R\$ 22.350,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais), importância que deveria ser paga em 15 parcelas de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais). É dos autos que o imputado falsificou a assinatura da vítima no contrato de empréstimo.

*Em consulta ao Portal de Serviços e-SAJ
verifica-se que os autos estão conclusos para sentença
desde 29/07/2024.*

**3. Processo Criminal TJSP nº
1503771-85.2019.8.26.0408 - Ação Penal – Estelionato**
*Data do Fato: 24/10/2018 Denúncia recebida em
18/04/2024 - Art. 171 "caput" do Código Penal Trata-se
de processo que investiga conduta similar as dos demais
processos resumidos acima, porém na denúncia
oferecida pelo Ministério Público constam 9 (nove)
operações de crédito diferentes em prejuízo de Aymoré
Crédito Financiamento e Investimento S.A.*

*A situação processual é “aguardando a realização de
audiência de instrução e julgamento”.*

**4. Processo Criminal TJSP nº
1502485-72.2019.8.26.0408 - Ação Penal - Estelionato**
*Data do Fato: 02/05/2019 Denúncia recebida em
06/12/2022 - Art. 171 "caput" do Código Penal As
alegações finais do Ministério Público de São Paulo neste
processo postulam a condenação do acusado pela
prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código
Penal (Falsidade Ideológica):*

*Consta da denúncia que a vítima Fabiana Ribeiro Garcia
adquiriu móveis planejados que eram vendidos pelo
denunciado através da pessoa jurídica de direito privado
por ele constituída, a qual apresenta a razão social de
Rodrigo Augusto Paes ME, pelo valor de R\$ 27.989,96
(vinte e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e
noventa e seis centavos), pagos mediante financiamento
no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) junto a também*

vítima Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A, e o restante em cheques no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Conforme apurado, a vítima realizou o regular pagamento da avença celebrada. Todavia, a vítima Fabiana Ribeiro Garcia, ao tomar ciência da ocorrência de infrações penais praticadas pelo denunciado, relativas a celebração de contratos de financiamento junto a vítima Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A mediante a falsificação de assinatura das partes celebrantes e recebimento direto de valores alheios ao negócio jurídico subjacente ao financiamento, requisitou o contrato firmado em seu nome e apurou que a assinatura ora disposta não corresponde a emanada de seu punho. (...)

Assim, restou caracterizado o crime de falsidade ideológica porque inseriu assinatura em documento particular, com o fim de criar obrigação. Ou seja, o documento é materialmente verdadeiro, mas parte de seu conteúdo não exprime a verdade.

Nas alegações finais apresentadas pela defesa, argumenta-se que “não há prova cabal de que tenha sido o réu quem inseriu as informações e grafou a assinatura não reconhecida pela vítima. Há outros processos semelhantes em que o réu confessou que havia, inclusive, levantado valores indevidamente, mas neste caso especificamente não”.

Segundo andamento processual extraído do Portal de Serviços e-SAJ os autos estão conclusos para sentença desde 21/10/2024.

5. Processo Criminal TJSP nº

1503437-51.2019.8.26.0408 - Ação Penal - Estelionato

Data do Fato: 17/06/2019 Denúncia recebida em 24/10/2022 - Art. 171 "caput" do Código Penal. Foi exarada sentença em 10/08/2023 condenando o acusado a penas restritivas de direito - Art. 171 "caput" do(a) CP; Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por um ano; Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 332,67; Situação: Réu primário.

A defesa interpôs recurso, porém em acórdão proferido em 15/04/2024 a sentença foi mantida em sua integralidade.

Após, a defesa de Rodrigo ainda interpôs recurso especial que aguarda julgamento.

6. Processo Criminal TJSP nº

1503830-73.2019.8.26.0408 - Ação Penal - Estelionato

*Data do Fato: 24/10/2018 Denúncia recebida em 17/04/2023 - Art. 171 "caput" do Código Penal
Foi exarada sentença em 31/10/2024 condenando o acusado a penas restritivas de direito - Art. 171 "caput" do(a) CP; Reclusão: um ano; Regime: Aberto; Multa de 10 dias.*

A defesa interpôs recurso em 12/11/2024, ainda não julgado.

7. Processo Criminal TJSP nº

1503438-36.2019.8.26.0408 Inquérito Policial – Estelionato *Data do Fato: 26/11/2018 Art. 171 "caput" do Código Penal. Sentença de Extinção da Punibilidade em*

19/01/2024 - Art. 107 "caput", IV do Código Penal - Transitado em julgado para o Ministério Público em 29/01/2024 e para a defesa em 05/02/2024

8. Processo Criminal TJSP nº 1504239-49.2019.8.26.0408 - Inquérito Policial – Estelionato - Data do Fato: 23/07/2019 - Sentença de Extinção da Punibilidade em 19/01/2024 - Art. 107 "caput", IV do Código Penal - Transitado em julgado para o Ministério Público e para a defesa em 02/02/2021

9. Processo Criminal TJSP nº 1500351-38.2020.8.26.0408 - Inquérito Policial – Estelionato Data do Fato: 05/09/2019 Art. 171 "caput" do Código Penal - Inquérito arquivado em 16/10/2020 em acolhimento a parecer do Ministério Público.

10. Processo Criminal TJSP nº 1504833-63.2019.8.26.0408
Inquérito Policial – Estelionato - Data do Fato: 21/08/2019 Art. 171 "caput" do Código Penal - Inquérito arquivado em 09/03/2020 em acolhimento a parecer do Ministério Público.

11. Processos cíveis

O interessado responde a processos cíveis de dois tipos: execução fiscal e nulidade de contrato. No caso dos processos de execução fiscal consta nas suas certidões de objeto e pé que possuem como autora a Prefeitura de Ourinhos-SP e ainda estão em tramitação: **Processo: 1005575-48.2019.8.26.0408** Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Espécies de Títulos de Crédito. Data: 23/09/2019.
Exequente: San-hell Auto Posto Ltda.

Processo: 1502138-05.2020.8.26.0408 - Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Fornecimento de Água. Data: 20/08/2020. Requerente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Processo: 1505440-37.2023.8.26.0408 - Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento. Data: 19/12/2023. Exequente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Portanto, o interessado responde a diversos processos criminais e cíveis, tendo sido condenado em primeiro grau em dois deles.

Ante o exposto, considerando que não foi preenchido o requisito da boa conduta, o parecer que submeto a Vossa Excelência é no sentido de INDEFERIR a posse do interessado, devendo sua nomeação ser tornada sem efeito.” (Destacamos)

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 27/11/2024, aprovando o parecer supra descrito, indeferiu a posse do impetrante, por não preencher o requisito de boa conduta, previsto no artigo 47, inciso V, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) (fl. 307).

O pedido de reconsideração apresentado pelo requerente foi também rechaçado pela autoridade apontada como coatora.

O presente *mandamus* objetiva a autorização para que o impetrante tome posse, imediatamente, do cargo ao qual foi nomeado, sob o fundamento de ilegalidade do ato que a indeferiu.

O artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, dispõe que o mandado de segurança visa à proteção de “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”. Do escólio de Hely Lopes Meirelles, na obra “*Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas corpus'*”, p. 34-35, citado por Pedro Lenza em “*Direito Constitucional*”, 27ª edição, Editora SaraivaJur, 2023, o direito líquido e certo é aquele “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”.

Tal hipótese não é evidenciada no caso *sub judice*.

Nesse sentido, observa-se dos documentos acostados diversas acusações que pendem sobre o impetrante na

esfera cível e criminal, consistentes em condutas envolvendo fraude e improbidade, conforme consta no resumo dos processos apresentado acima.

Não por outro motivo, o ora impetrante foi denunciado por oito vezes como incurso no artigo 171 do Código Penal.

Tais circunstâncias traduzem graves indícios de condutas incompatíveis com o decoro exigido pela função e denotam absoluta falta de apreço pela ordem pública.

Não se ignora que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 560.900, Tema 22 de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Roberto Barroso, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de que *“sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”*, ponto em que fiquei vencido em julgamentos pretéritos por este Colegiado.

Nesse particular, a circunstância excepcional que estabelece o *distinguishing* da tese firmada pela Suprema Corte se dá pelo fato de a negativa da posse não estar escorada única e exclusivamente em ação penal em curso, mas em variadas atitudes

que demonstram a incompatibilidade do impetrante com o múnus público que pretende exercer.

Este C. Órgão Especial, inclusive, já se posicionou dessa maneira:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE POSSE. BOA CONDUTA. Ressalva, em questão preliminar, de preterido posicionamento do relator: amparando-se o processo de segurança em discussão acerca dos contornos concretos da boa conduta da impetrante, esta motivação contrapõe-se, no entanto, à presunção de legalidade dos atos administrativos (art. 37 da Constituição federal de 1988), qual presunção, neste caso, tem o conteúdo de recusa do suposto dessa boa conduta. O mandado de segurança, processo com restrita documentação preconstituída, não é via adequada para solucionar, judicialmente, conflitos de presunção, porque o rito deste processo impede, à raiz, a produção de prova não documentária que possa repulsar uma presunção. Isto ofende garantia constitucional (inc. LV do art. 5º do Código político de 1988). Postergação do entendimento do relator em homenagem à orientação prevalecente neste Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (arg. art. 926 do Cód.pr.civ.). O mérito de um juízo discricionário equivale, ordinariamente, à oportunidade e conveniência de um ato administrativo, e sua substituição pode apoiar-se, sem dúvida, no reconhecimento de toda ofensa da legalidade; mas, diversamente, não parece que caiba substituir a atribuição administrativa no exercício discricionário que se haja conformado às balizas legais. Doutrina cônsona. Denegação da ordem.”

(TJSP; Mandado de Segurança Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2178600-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de
São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data
de Registro: 04/09/2023).

Importante salientar, por fim, que o controle judicial dos atos administrativos é restrito ao plano da legalidade, jamais podendo se imiscuir no mérito do ato questionado, que goza de ampla discricionariedade do administrador.

Nesse diapasão, não se verifica direito líquido e certo do impetrante, requisito primordial da ação mandamental.

Pelos motivos acima consignados, denego a segurança.

Custas *ex lege*, sem condenação em honorários advocatícios, a rigor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Figueiredo Gonçalves
relator